



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.422 - AC
(2013/0244540-6)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : SAULO LOPES MARINHO E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ STÊNIO SOARES LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : GILIARD SILVA DE SOUZA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. CANDIDATO. CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO. POSTERIOR CONVOCAÇÃO. INSPEÇÃO MÉDICA. ENTREGA DE DOCUMENTOS. POSSE. NÃO COMPARECIMENTO. PRETENSÃO MANDAMENTAL. CAUSA DE PEDIR. FALTA. CORRELAÇÃO LÓGICA. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL. DISSOCIAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. DESCUMPRIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. O recurso ordinário em mandado de segurança teve o seguimento denegado face o reconhecimento da ausência de correlação lógica entre a causa de pedir e o pedido e, além disso, deste ser juridicamente impossível.
2. Essa sendo, portanto, a motivação judicial, cumpria ao Ministério Público Federal impugna-la nas razões do agravo regimental, o que, todavia, não o fez porque o seu articulado prende-se exclusivamente ao mérito da controvérsia, que, no entanto, foi resolvida por questão processual.
3. Descumprida, assim, a regularidade formal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.422 - AC
(2013/0244540-6)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ESTADO DO ACRE**
PROCURADOR : **SAULO LOPES MARINHO E OUTRO(S)**
INTERES. : **JOSÉ STÊNIO SOARES LIMA JÚNIOR**
ADVOGADO : **GILIARD SILVA DE SOUZA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O Ministério Público Federal interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática cuja ementa foi assim redigida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. DECURSO. INTERREGNO. CONVOCAÇÃO. INSPEÇÃO MÉDICA. ENTREGA DE DOCUMENTOS. NÃO ATENDIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO. NOMEAÇÃO E POSSE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta que a jurisprudência deste Tribunal Superior admite que a publicação da convocação do candidato somente em diário oficial, depois de considerável lapso temporal, desatende ao princípio da publicidade dos atos administrativos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.422 - AC
(2013/0244540-6)**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. CANDIDATO. CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO. POSTERIOR CONVOCAÇÃO. INSPEÇÃO MÉDICA. ENTREGA DE DOCUMENTOS. POSSE. NÃO COMPARECIMENTO. PRETENSÃO MANDAMENTAL. CAUSA DE PEDIR. FALTA. CORRELAÇÃO LÓGICA. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL. DISSOCIAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. DESCUMPRIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. O recurso ordinário em mandado de segurança teve o seguimento denegado face o reconhecimento da ausência de correlação lógica entre a causa de pedir e o pedido e, além disso, deste ser juridicamente impossível.
2. Essa sendo, portanto, a motivação judicial, cumpria ao Ministério Público Federal impugna-la nas razões do agravo regimental, o que, todavia, não o fez porque o seu articulado prende-se exclusivamente ao mérito da controvérsia, que, no entanto, foi resolvida por questão processual.
3. Descumprida, assim, a regularidade formal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.
4. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inviável a pretensão recursal deduzida pelo Ministério Público Federal.

O recurso ordinário em mandado de segurança interposto por José Stênio Soares Lima Júnior foi desprovido porque o seu pedido mandamental discrepava da causa de pedir e era, ainda, juridicamente impossível (e-STJ fls. 326/327):

Pesa contrariamente à pretensão recursal, contudo, o fato de o pedido do interessado constituir em nomeação e posse e não um novo procedimento convocatório, o que seria tecnicamente mais correto.

A questão, nesse particular, é que o ato apontado como ilegal pelo recorrente não se configurava em nomeação e posse, mas em convocação para a inspeção médica e a apresentação de documentos previamente, aí sim, ao provimento do cargo.

Dessa forma, apreende-se do ato de fls. 29/36 que o Senhor Secretário de Estado da Administração do Acre, quando praticou o ato acoimado, o fez para convocar os candidatos, o recorrente incluído, para providenciarem determinados exames médicos a fim de, munidos dos respectivos laudos, submeterem-se à inspeção da junta médica oficial, ocasião em que poderiam ser solicitados novos exames, para a conclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do diagnóstico.

Apenas obtido o atestado de sanidade e de capacidade física e mental é que o candidato poderia comparecer com a documentação necessária ao provimento de cargo público — inscrição e quitação eleitoral, quitação de obrigações militares, para os candidatos homens, comprovação do nível de escolaridade exigido etc. —, a Administração Pública procedendo à verificação da regularidade de tudo isso antes de, enfim, providenciar o provimento do cargo.

Pois bem, o problema é que o recorrente deduziu o seu pedido mandamental, reforçado no recurso ordinário, de maneira a pretender o fim sem antes, no entanto, passar por todas essas etapas.

Assim, ao reduzir a concessão do *writ* à nomeação e posse, o próprio recorrente contribuiu para tornar impossível o provimento porque, pelas regras editalícias, somente comportaria esse ato administrativo os candidatos que fossem aprovados na inspeção médica e na verificação documental, de maneira que a ação deveria colimar uma nova convocação e não diretamente a finalidade a que esta se destina.

Posto isso, **nego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança**, prejudicado o pedido de concessão de medida liminar.

Dessa forma, fora entabulada a compreensão de a causa de pedir não justificar o pedido mandamental e, outrossim, deste ser juridicamente impossível, sobremaneira por pleitear diretamente a nomeação e a posse sem nem mesmo submeter-se à inspeção médica e à necessidade de entrega de documentos.

A petição do agravo regimental, contudo, fundamenta-se na jurisprudência desta Corte Superior acerca da violação ao princípio da publicidade dos atos administrativos, o que decerto constituía o mérito da controvérsia a qual, todavia, foi resolvida por duas questões processuais.

Não há, nessa quadra, a observância da regularidade formal, visto que as razões do agravo regimental encontram-se dissociadas da motivação judicial.

Dessa forma, **não conheço do agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0244540-6

AgRg no
RMS 43.422 / AC

Número Origem: 0000241192013801000050000

PAUTA: 26/08/2014

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ STÊNIO SOARES LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : GILIARD SILVA DE SOUZA
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : SAULO LOPES MARINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : SAULO LOPES MARINHO E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ STÊNIO SOARES LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : GILIARD SILVA DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.